SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026376-57.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios**

Requerente: Claudio Roberto Clemente

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A questão que ora se apresenta é de fato e de direito, estando suficientemente dirimida nos autos, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição.

Pois bem. Postula o autor a condenação ao pagamento da sexta parte, calculado com base em seus vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens pecuniárias não eventuais, correspondente ao valor de R\$ 3.426,36.

Foi prolatada sentença em fls. 156/163, pela qual se julgou procedente o pedido.

Pelo v. Acórdão de fls. 199/202 foi anulada a r. sentença, por considerá-la ilíquida.

Vieram aos autos os documentos de fls. 2812/318 e 341/354.

O pedido de emenda à inicial foi recebido (fl. 387), determinando-se a citação do requerido.

A ré levanta preliminares e alega que a pretensão do autor é vedada pela Constituição Federal e pela Legislação infraconstitucional, requerendo a improcedência.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, já que não se faz necessária perícia para a realização dos cálculos pretendidos pela parte, havendo renúncia quanto a eventual excesso. Além disso, afasto em parte a ocorrência da prescrição, que atinge somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, já que se trata de relação de trato sucessivo com a Fazenda.

No mérito, a pretensão do autor é procedente.

Observa-se que a Lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios prevê, em seu artigo 18 que: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, no uso das atribuições, editou a Resolução nº 553/2011 que assim estabelece:

(...) Art. 10. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

- § 1°. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.
- § 2°. Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (...) sublinhei.

De referido parágrafo se conclui que a decisão da Turma de Uniformização deve ser aplicada, obrigatoriamente, no âmbito dos Juizados.

Como nesta Comarca não há Juizado da Fazenda Pública instalado, este Juízo decide as questões que nele teriam trâmite, adotando o seu rito de procedimento, quando requerido.

Para o caso em questão a Turma de Uniformização firmou tese, que deve ser seguida, conforme acórdão abaixo transcrito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Uniformização de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Interpretação de Lei nº 0000008-55.2015.8.26.9021, da Comarca de São Carlos, em que é recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, é recorrido RONALDO DIAS. ACORDAM, em Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), HUMBERTO ROCHA, VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR, PAULO ROBERTO CICHITOSI E MARIA DO CARMO HONORIO. São Paulo, 4 de maio de 2016. Marcio Bonetti RELATOR Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Turma Uniformização - Juizados Especiais Fórum João Mendes Jr, 18ª Andar sala 1824, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6177, São Paulo-SP Processo nº: 0000008-55.2015.8.26.9021 - Fórum de São Carlos Recorrente: Procuradoria Geral do Estado Recorrido: Ronaldo Dias Voto n. 239. "ADICIONAIS TEMPORAIS -Quinquênio - Sexta Parte - Direito adquirido após Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 - Incidência sobre o vencimento-padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória-Deve-se verificar, em cada caso concreto, se e quais verbas remuneratórias, a despeito de sua designação, devem ser consideradas reajustes do vencimento - Vedado efeito cascata - Uniformização de jurisprudência nesse sentido." Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com o fim de fazer prevalecer a tese de que os adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte) somente possam incidir sobre o vencimento básico do servidor, vedada a incidência sobre vantagens de qualquer natureza. Voto. O pedido atende ao requisito de admissibilidade, pois pretende a uniformização de jurisprudência divergente de Turmas Recursais (art. 3º da Resolução 553/11 do OE). Tempestivo e devidamente preparado (art. 6°, § 1°), observou também o pressuposto formal extrínseco (art. 6°, § 2°, parte inicial); e, no que tange ao intrínseco, (§ 2°, parte final), extrai-se da exposição Pedido de Uniformização de Interpretação de adequada demonstração analítica da divergência (§ 2°, parte final), que se cinge à base

de cálculo dos quinquênios e da sexta parte dos servidores públicos. De fato, algumas

Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo reconhecem o direito do servidor em receber os quinquênios e a sexta parte sobre os vencimentos integrais e outras restringem a base de cálculo do referido adicional ao chamado "salário-base". A celeuma teve origem em razão do disposto no artigo 129 da Constituição Paulista de 1989, que se referiu a "vencimentos integrais" apenas quando dispôs sobre a sexta-parte. Confira-se: "Art. 129 -Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição." (grifo meu). A divergência oriunda da interpretação desse dispositivo legal deu ensejo a vários julgados, que culminaram com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, Relator Leite Cintra, da Comarca de São Paulo, em que foi suscitante a Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça (1ª Seção Civil), jugado em 17 de maio 1996, cuja ementa dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO SEXTA-PARTE Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais Uniformização da jurisprudência nesse sentido."Essa jurisprudência, entretanto, foi superada a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou significativamente o texto do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, passando a enunciá-lo: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores." A alteração constitucional feita pela referida Emenda nº 19/1998 teve por objetivo superar a jurisprudência firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser inferido do voto da Ministra Cármen Lucia, nos autos do RE 563708/MS, j. 06/02/2013, a saber: "5. (...) Tem-se, claramente, que a alteração constitucional teve por objetivo superar a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, pois apenas foi excluída a sua parte final, fundamento de toda a orientação jurisprudencial constitucional. 6. (....) Todavia, ao contrário do que se tinha com o inc. XI do art. 37 da Constituição, o inc. XIV alterado não condiciona a sua eficácia à edição de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

lei alguma, ou seja, sua aplicabilidade é imediata, independente de qualquer outro ato para produzir efeitos." Dessa forma, a interpretação mais coerente é no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o cálculo dos adicionais temporais deve ser feito apenas sobre o padrão de vencimento e não sobre os vencimentos integrais. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OUE EXCLUIU OCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ, em face do art. 37, inc. XIV, da CF, já se manifestou pela impossibilidade de cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores (grifo meu). 2. Ademais, tanto a orientação jurisprudencial do STF quanto a do STJ são pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de tal modo que os critérios de vencimentos e proventos podem ser modificados, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido pelo servidor público. 3. A par dessas premissas jurídicas, ressalta-se que o exame dos autos revela a inexistência de redução nominal do salário percebido pelos ora impetrantes, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS46276/MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0207160-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 -SEGUNDA TURMA, j.: 24/02/2015, DJe 02/03/2015). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO -IMPOSSIBILIDADE *SUPERPOSICÃO* -INEXISTÊNCIA **DIREITO** LÍOUIDO DO*ACÓRDÃO* CONSONÂNCIA RECLAMADO. *RECORRIDO* EMCOMJURISPRUDÊNCIA DO STJ (grifo meu). 1. A Constituição da República proíbe a

concessão de vantagens em repique, gerando o chamado "efeito cascata", não sendo

outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior. 2. A redução de remuneração e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo direito líquido e certo à forma de cálculo da vantagem. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcancando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado (grifo meu). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 702292 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0158360-2, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 -SEXTA TURMA, j. 03/06/2008, DJe 01/09/2008). O Tribunal Superior do Trabalho (TST) segue a mesma linha de raciocínio, tendo, inclusive, editado a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. (DJ 14.03.2008) (republicada em decorrência de erro material) -DEJT divulgado em 11, 12 e 13.04.2011. O adicional por tempo de serviço qüinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. Ratificando esse entendimento existem vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho, conforme pode ser inferido das seguintes ementas: "(...) 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. Na forma elencada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1 desta Corte Superior, "o adicional por tempo de serviço -quinquênio-, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, na medida em que o Regional entendeu que o adicional por tempo de serviço devia ser calculado sobre os vencimentos integrais da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (grifo meu) -(Processo: RR 1963-70.2012.5.02.0057 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015). "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO DO SERVIDOR. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 desta Corte, -o adicional por tempo de serviço -quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, 12.04.1993-Recurso de revista conhecido e provido." (grifo meu) -(RR 1168-03.2011.5.15.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, j.: 03/12/2014, DEJT 06/03/2015). "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. No tocante à base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Estado de São Paulo, esta colenda Corte Superior tem reiteradamente decidido pela incidência deste sobre o salário básico, sob pena de ensejar projeção do adicional referenciado sobre os demais acréscimos pecuniários, em flagrante ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, segundo a qual "o adicional por tempo de serviço -quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993". Dessa forma, o v. acórdão recorrido deve ser reformado para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base no vencimento básico da servidora. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 e provido." (grifo meu) -(Processo: RR 2781-03.2012.5.15.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, j: 12/11/2014, DEJT 14/11/2014). "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. A jurisprudência desta Corte entende que: "o adicional por tempo de serviço -quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1). Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base no vencimento básico da servidora. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 e provido." (grifo meu) -(Processo: RR 1483- 33.2011.5.02. 0088 Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, j.: 06/08/2014, DEJT 08/08/2014). Isso significa que, com a eficácia da Emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que é lei de hierarquia superior, foi derrogado o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo na parte em que indicava por base de incidência do adicional de sexta-parte os vencimentos integrais. A partir de 5 de junho de 1998, então, alterou-se o critério do cálculo desses adicionais, sem reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, mas com observância da garantia da irredutibilidade do montante de vencimentos ou proventos. Por isso, é relevante distinguir se o benefício pecuniário foi adquirido antes ou depois de 4 de junho de 1998, data da Emenda Constitucional nº 19. Para melhor compreensão, vejamos: SEXTA-PARTE: Aquisição do direito à vantagem da sexta- parte remuneratória antes de 5 de junho de 1998: o benefício deve ser calculado sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos (padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas), salvo as eventuais. Após 05 de junho de 1998, ou seja, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, a sexta-parte incidirá apenas sobre o vencimento, preservando-se, contudo, o valor nominal da remuneração, cujo decesso implicaria violação da garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória. QUINQUÊNIO: A disciplina do quinquênio, que não teve sua base de incidência definida pelo art. 129 da Constituição Paulista, deve ser buscada na lei e na jurisprudência, com consideração da supremacia dos princípios constitucionais. Assim, há que ser considerado o disposto no artigo 127 da Lei Estadual nº 10.2613, de 28 de outubro de 1968, a saber: "Artigo 127. O funcionário

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos." (grifo meu). Notese que esse dispositivo legal prevê a contagem sobre o vencimento, ou seja, sobre o padrão remuneratório ou "salário básico", seguindo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A questão já foi enfrentada pela Turma Especial de Direito Público, nos autos da Assunção de Competência na Apelação Cível n. 0087273-47.2005.8.26.0000, julgado em 18 de maio de 2012, Relator Desembargador Sidney Romano dos Reis, de cuja ementa extrai-se o seguinte resultado: "O adicional por tempo de serviço "qüinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. (...)Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "qüinqüênios" devese dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o quinquênio sobre quinquênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita -Inteligência do art. 37, X/V, da CF -Precedente do C. STF (...)." Em suma, a base de cálculo do quinquênio já foi definida em consonância com o sentido constitucional, de tal modo que deve ser composta pelo "salário-base" (padrão) e pelas verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. REAJUSTES DO VENCIMENTO: O fato de o adicional temporal incidir apenas sobre o vencimento padrão (salário-base), entretanto, não exclui a possibilidade de detida consideração das vantagens que possam, acaso, ser inerentes ao vencimento (singular), pois é conhecida a prática das Administrações de conceder aumentos disfarçados de "gratificações", "adicionais", "prêmios" ou outras verbas específicas, mas que atingem, na verdade, a todos os servidores. Essa prática já foi constatada em vários julgados do TJSP e consagrada em ementas dos votos do eminente Desembargador Ricardo Dip, conforme pode ser inferido do seguinte exemplo: "A base de incidência dos quinquênios e da sexta-parte (adquirida esta depois da Ec nº 19) é o vencimento básico. O problema real remanescente está em dizer que coisa é esse vencimento. Essa dificuldade é tributária da circunstância de que alguns aportes pecuniários, que a lei designa gratificações ou adicionais, constituem, na verdade,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reajustes remuneratórios. E, nessa condição, integram o vencimento. Algumas das "gratificações" remuneratórias não constituem vantagem convergente ao vencimento, mas, isto sim, reajustes desse estipêndio. Por isso, não se juntam a ele, senão que inerem nele. Basta ver que são "gratificações" concedidas de modo geral, sem corresponder a atuação singularizada." (Ap. 0101567-08.2006.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público. J. 17/03/2015). Nessas condições, cabe verificar, em cada caso concreto, se e quais singulares verbas remuneratórias, a despeito de sua designação (gratificações, adicionais, prêmios etc.), devem considerar-se reajustes do vencimento. A questão foi bem analisada nos autos Ap. nº 0101567-08.2006.8.26.0053 pelo Relator Ricardo Dip, cujas palavras peco vênia para reproduzir: "O problema não é de designação do benefício pecuniário, não é de "nomen", é de "numen". Se, denominado embora gratificação ou adicional, o suposto "acréscimo" remuneratório não é vantagem monetária acrescida de modo acidental, mas reajustamento remuneratório, exatamente porque se agrega (ou inere) ao vencimento (no singular), integra a base de cálculo dos adicionais, assim também a dos quinquênios e da sexta-parte.(...) Tal se lê em julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal, o problema não pode ficar à mercê de rótulos (RE 195.092 -Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 9-6-1992) "Os dribles ao artigo 40, § 4º (atual § 8°) da Constituição Federal hão de ser coibidos, sob pena de o preceito vir a ser totalmente esvaziado" nem esvair-se por meio da legislação infraconstitucional: Pouco importa (extrai-se do RE 197.648 -Pleno -Rel. Min. ILMAR GALVÃO) a lei ordinária prever que uma parcela, por natureza, remuneratória, não é remuneratória. A ordem natural das coisas tem uma força insuplantável. Se as "gratificações" são devidas "pelo exercício do cargo, e só em função do exercício do cargo, sem nada a ver com o desempenho pessoal de cada servidor" colhe-se no RE 197.648 (j. 21-6-2002) elas constituem remuneração. Assim, gratificações que não são transitórias, senão que se incluem nas remunerações dos servidores beneficiados, devem integrar a base de cálculo seja dos adicionais por tempo de serviço, seja, quando o caso, da sexta-parte." Nesse caso não há óbice à consideração das denominadas "gratificações", ou outra designação que se dê ao reajuste disfarçado de vencimento, em razão do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo veda o chamado "repique de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vantagens", o que não ocorre quando a pretensão do servidor é somente a consideração de verba inerente ao vencimento na base de cálculo de vantagem constitucionalmente consagrada, e não dupla acumulação. De fato, não é justo impedir o cálculo correto dos adicionais quando constatado um modo ilegítimo de proceder, que seria descrever aumento do vencimento como concessão de gratificações ou outras rubricas. Nesse sentido também foi o entendimento da Turma Especial da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justica de São Paulo, nos autos de Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273047.2005.8.26.0000, Relator Sidney Romano dos Reis, j. 18/05/2012: "(...) não há como se aceitar a tese de que o adicional apenas incide sobre o vencimento base do servidor público sem considerar as demais vantagens permanentes do cargo que ele ocupa e exerce. Esta interpretação não é consentânea com a melhor doutrina e jurisprudência e, acima de tudo, ofende os mais comezinhos princípios de Direito Constitucional e Administrativo, quais sejam, o da igualdade e da moralidade. É inadmissível que o Estado adote política remuneratória que, por vias transversas, acabe por tolher direitos assegurados na Carta Magna aos servidores e que encontram institutos equivalentes para os trabalhadores da iniciativa privada e correspondente a acréscimos salariais pelo tempo de serviços prestados à entidade empregadora. (...). O que se nota, na verdade, é que afora o indigitado "salário base" outras verbas integram, de maneira regular e habitual, os vencimentos do servidor, ou seja, são verbas dotadas do caráter de permanente. E, muito embora tais verbas recebam a designação de "gratificação" não representam elas recompensas ou prêmio por serviço extraordinário, fora do habitual ou esporádico, mas, sim, retribuição comum pelos serviços prestados pelos servidores. Desta forma, imperioso que o adicional por tempo de serviço qüinqüênio incida sobre todas estas verbas que claramente integram o vencimento padrão do servidor de forma permanente. (...) Desse modo, assiste razão aos autores em seu pleito pelo recalculo da adicional por tempo de serviço designado por "quinquênio", inserindo-se em sua base de cálculo as gratificações e verbas dotadas de caráter permanente. Excluem-se, apenas, como já asseverado acima, tão somente aquelas vantagens de caráter eminentemente transitório ou eventual, percebidas pelo servidor em razão circunstâncias especiais e esporádicas, verbas que não integrem com habitualidade

o vencimento do servidor" (Destaques no original). Esclarecedoras também são as palavras do Des. Ricardo Dip, por ocasião do mesmo julgamento: "Avista-se, pois, prevalecente nesta Seção de Direito Público o entendimento de que, nada obstante o nome de "gratificação", "prêmio", "adicional", sempre que um "acréscimo" remuneratório nominal não configurar, realmente, vantagem pecuniária acessória, mas, em vez disso, um reajustamento retributivo, então ele se agrega ao vencimento (no singular), é dizer: inere à sua substância: faz-se ela, ao invés de ser um mero seu acidente. Essa orientação consagrada pelo nosso Cadip e que, como visto, já foi empolgada pela autoridade desta Turma Especial-é tanto mais relevante para a espécie quanto se examine a metodologia apoio judicial." enunciados daguele órgão de da aprovação dos 0087273-47.2005.8.26.0000-TJSP -Turma Especial -Voto RHMD 24.962*) Não há que se falar em afronta ao princípio da harmonia e tripartição dos poderes, pois, neste caso, o Judiciário se limita a garantir o correto cumprimento de legislação vigente. Em face do exposto, conheço e acolho o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para fixar a tese de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) adquirido depois da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, incide sobre o vencimento-padrão e sobre todas as verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, devendo o acórdão recorrido ser reformado naquilo que contrariar essa tese fixada por esta Turma de Uniformização. Incabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Marcio Bonetti JUIZ RELATOR"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A hipótese dos autos trata exatamente do pedido de recálculo da sexta parte, considerando a totalidade dos vencimentos.

O acórdão paradigma determina que, para as os benefícios do quinquênio e da sexta parte, adquiridos após a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a incidência do cálculo deve ser sobre o vencimento-padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, o que deverá ser verificado em cada caso concreto.

Já para o quinquênio, como não teve a sua base de incidência definida pelo

art. 129 da Constituição Paulista, deve ser buscada na lei e na jurisprudência, com consideração da supremacia dos princípios constitucionais, devendo ser composta pelo "salário-base" (padrão) e pelas verbas que claramente integram o vencimento do servidor de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória.

Na prática, portanto, sendo o benefício adquirido antes ou depois de 1998, o que prevalece é o salário base, mais as verbas remuneratórias de caráter não eventual.

Sendo assim, os adicionais por tempo de serviço não podem somar, em sua base de cálculo, as vantagens pagas esporadicamente ou em razão de circunstâncias específicas e excepcionais, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

De todo o exposto, tem-se que os adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílio alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral, adicional de insalubridade DEJEM e outras que tenham natureza assistencial e eventual.

Não incidem, ainda, sobre os ATS (Adicionais por Tempo de Serviço) – o próprio quinquênio e sexta-parte, para que não haja o efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da CF.

Após a apresentação de planilha de cálculos pela FESP (fls. 377/378), o autor emendou a inicial, para retificar o valor da causa para a importância de R\$ 3.426,36, que corresponderia ao benefício econômico pleiteado, conforme demonstrativo por ele juntado.

A FESP foi citada e deixou transcorrer o prazo, sem apresentar contestação (certidão fls. 393 v.).

Diante do exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e procedente o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da diferença correspondente ao valor de R\$ 3.426,36, devidamente atualizado, a partir da data do cálculo (janeiro/18), com juros a partir da citação.

A correção monetária deverá ser de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA